Parecer sobre Projeto de Lei nº 031/99.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal "*Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento do próximo exercício.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende definir as diretrizes orçamentárias que a Administração Municipal irá seguir no próximo ano.

A Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 31 IV que compete `a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles em sua obra " Direito Municipal Brasileiro" pág. 208:

" *A lei de Diretrizes Orçamentárias deve estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária local e ser aprovada até o final do primeiro semestre de cada ano. (CF, art. 165, § 2º da CF/88). O artigo 166 §4º da Carta Magna prevê a possibilidade de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, desde que compatíveis com o plano plurianual.*"

De tal forma, que o projeto em análise para preencher os requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade deve observar previamente os princípios e ditames legais previstos nas Constituições Federais e Estaduais, na Lei Orgânica Municipal e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320/64.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nestes termos, o projeto em análise contém as regras orçamentárias fundamentais que deverá seguir a Administração Pública Municipal para o ano de 2000, nele incluindo as despesas de capital, e serve de orientação para a futura lei orçamentária para o exercício financeiro subsequente, cabendo à Comissão, entretanto, propor algumas emendas ao mesmo já que a definição de limite para abertura, por parte do Poder Executivo, dos créditos suplementares orçamentários deverá ser realizada na competente lei orçamentária e as autorizações contidas nos artigos 20 e 21 do projeto em discussão não constituem matéria de competência da LDO .

Já o artigo 124, V do Regimento Interno desta Casa determina que são da iniciativa do Executivo Municipal os projetos de lei que estabeleçam as Diretrizes Orçamentárias, ouvida a Câmara Municipal nos termos da lei, durante a elaboração.

Ainda, o artigo 145 daquela norma legal determina que as diretrizes orçamentárias serão votadas dentro do primeiro período legislativo, antes de iniciar-se o recesso de julho.

Nestes termos, os requisitos legais da iniciativa e da propositura do projeto em análise foram obedecidos *in casu* .

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado.

Conclusão

Pelos motivos expostos, em preliminar, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, e no mérito, pela sua aprovação com as emendas nº 01 e 02 redigidas em anexo.

Sala das Comissões, 22 de junho de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre o Projeto de Lei nº 031/99

Projeto de Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 031/99

Dê-se nova redação ao artigo 18:

" Art. 18- A lei orçamentária anual poderá conter dispositivo autorizando a abertura de créditos suplementares, até determinada importância a ser aprovada nos termos da lei."

Sala das Comissões, 22 de junho de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereadora José Gonçalves de Oliveira

Justificativa: (Emenda que altera) A referida emenda faz-se necessária haja vista que há possibilidade legal, nos termos da Lei nº 4.320/64, de se incluir no respectivo Projeto de Lei a previsão de autorização de abertura de crédito suplementar, todavia, o limite de tal autorização deverá ser previsto na lei orçamentária anual quando de sua aprovação e não na discutida LDO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre o Projeto de Lei nº 031/99

Projeto de Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 031/99

Suprimam-se os artigos 20 e 21.

Sala das Comissões, 22 de junho de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereadora José Gonçalves de Oliveira

Justificativa: (Emenda Supressiva) A referida emenda faz-se necessária haja vista que a regra é que lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa (art. 165, § 8º da CF/88 e art. 157, § 3 º da Constituição Estadual), principalmente com relação aos incisos II e IV do artigo 20 que nada têm a ver com matéria de caráter orçamentária.

CÂMARA MUNICIPAL ESTADO DE MINAS GERAIS SARZEDO

Sarzedo, 18 de Junho de 1999

MENSAGEM Nº16 /99

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para exame desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o próximo exercício.

O Projeto de Lei, ora encaminhado, traduz a determinação constitucional e acata os princípios estabelecidos na Lei nº 4.320/64.

O Executivo, na concretização dessa iniciativa, passa a inovar, convocando a sociedade a definir as prioridades na aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, atendo o artigo 68,I, da Lei Orgânica, submetendo a proposta ao exame desta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e demais pares, os protestos do meu apreço e distinta consideração.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
DD. Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31 /99

"Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento do próximo exercício".

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida as diretrizes para elaboração do orçamento municipal, referente ao exercício do ano 2.000, em consonância com os princípios consagrados na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - A Receita e a Despesa serão fixados no mesmo valor e distribuídas segundo fontes, programas, prioridades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, priorizando as definições propostas pela sociedade.

Art. 3º - As receitas abrangerão a Receita Corrente e a Receita Capital destacando as tributárias, patrimonial, industrial, receitas diversas e as parcelas transferidas pela União e o Estado nos termos da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas abrangerão as Despesas Correntes e as Despesas de Capital e serão fixadas dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 5º - A previsão da receita própria far-se-á tendo por base:

I – a atualização de planta de valores dos imóveis para projeção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – a atualização de cadastro de contribuinte de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

III – a atualização dos valores do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "inter –vivos" – ITBI, aplicando-se-lhes a atualização de valores, assegurada no inciso I deste artigo;

IV – a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices de inflação;

V – na previsão das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro de 1.999, principalmente na atualização dos valores das taxas e demais receitas próprias.

Art. 6º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias de outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – as projeções dos valores a que se referem os incisos I, II, III e IV do artigo 158 e inciso I do artigo 159, da Constituição Federal, obedecerão os índices oficiais;

II – o valor da cota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que refere o artigo 158, IV, mencionados no inciso I deste artigo.

Art. 7º As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I – Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
II – Ao pagamento de senteças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Art. 100 e § 1º da Constituição Federal;
III – Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
IV – À manutenção e desenvolvimento do ensino;
V – À manutenção dos programas de saúde;
VI – Ao fomento á agropecuária;
VII – Aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
VIII – À contrapartida de programas pactuados em convênios;

Parágrafo único : Os recursos constantes dos incisos I, II, III, IV e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 8º - Os órgãos competentes da administração direta do Poder Executivo, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras até o final do sétimo mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 9º - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas oriundas de arrecadações próprias e transferências efetuadas pelo Estado e União nos temos do artigo 212 da Constituição Federal e de conformidade com as Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96.

§ 1º - Os recursos acima mencionados, serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental.

§ 2º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino referidos neste artigo, poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - O Município adotará o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes para os gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 82/95.

Art. 11 – O poder Legislativo enviará ao poder Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 2.000, até 31 de Julho de 1.999, para adequá-la ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 12 – Será reduzido o mesmo percentual nas dotações orçamentárias, em relação a receita prevista e a receita efetivamente arrecadada.

Art. 13 – Os fundos Especiais, bem como a administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos no projeto de Lei Orçamentária do Município.

Art. 14 – Os recursos de fundos especiais previsto no artigo 71 e seguintes, da Lei nº 4.320/64, serão aplicados de conformidade com a legislação própria.

Art. 15 – O orçamento assegurará recursos destinados a atualização de sua dívida interna, em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da Constituição Federal.

Art. 16 – Nenhuma obra será iniciada sem que haja reserva de recurso.

Art. 17 – A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64.

Art. 18 – A Lei de orçamento autorizará os Poderes Legislativo e Executivo para, por meio de Decreto, abrirem créditos suplementares até o valor de 50% (cinqüenta por cento) do valor arrecadado.

Art. 19 – A receita efetivamente arrecadada, caso supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente dar-se-á nos estritos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 20 – A Lei de orçamento deverá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e autorização referida no artigo 14, o seguinte:

I – autorização para contratação de operação de crédito;
II – autorização para alienação de bens imóveis;
III – autorização para indenização de desapropriação;
IV – autorização para aquisição de imóveis.

Art. 21 – As operações de créditos serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei, os limites determinados nos incisos III, artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 18 de Junho de 1999.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 018/99

"ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO PRÓXIMO EXERCÍCIO"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida as diretrizes para elaboração do orçamento municipal, referente ao exercício do ano 2.000, em consonância com os princípios consagrados na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A Receita e a Despesa serão fixados no mesmo valor e distribuídas segundo fontes, programas, prioridades de cada órgão e de suas unidades orçamentarias, priorizando as definições propostas pela Sociedade.

Art. 3º - As receitas abrangerão a Receita Corrente e a Receita Capital destacando as tributárias, patrimonial, industrial, receitas diversas e as parcelas transferidas pela União e o Estado nos termos da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas abrangerão as Despesas Correntes e as Despesas de Capital e serão fixadas dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 5º - A previsão da receita própria far-se-á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para projeção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - a atualização de cadastro de contribuinte de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III - a atualização dos valores do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "inter - vivos" - ITBI, aplicando-se-lhes a atualização de valores, assegurada no inciso I deste artigo;

IV - a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices de inflação;

V - na previsão das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro de 1999, principalmente na atualização dos valores das taxas e demais receitas próprias.

Art. 6º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias de outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos I, II, III e IV do artigo 158 e inciso I do artigo 159, da Constituição Federal, obedecerão os índices oficiais:

II - o valor da cota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159 § 3°, estará no total da projeção do valor a que refere o artigo 158, IV, mencionados no inciso I deste artigo.

Art. 7° - As receitas municipais serão programadas prioritariamente ara atender:

I - Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - Ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Art. 100 e § 1° da Constituição Federal;

III - Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV - À manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - À manutenção dos programas de saúde;

VI - Ao fomento á agropecuária;

VII - Aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - À contrapartida de programas pactuados em convênios;

Parágrafos único: Os recursos constantes dos incisos I,II,III,IV e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 8° - Os órgãos competentes da administração direta do Poder Executivo, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras até o fim do sétimo mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentaria.

Art. 9° - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior 25 % (vinte e cinco por cento) das receitas oriundas de arrecadações próprias e transferências efetuadas pelo Estado e União nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e de conformidade com as Leis n° 9.394/96 e n° 9.424/96.

§ 1° - Os recursos acima mencionados, serão aplicados prioritariamente no ensino Fundamental.

§ 2° - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino referidos neste artigo, poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10° - O Município adotará o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes para os gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar n° 82/95.

Art. 11 ° - O Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo sua proposta orçamentaria para o exercício de 2000 até 31 de julho de 1999, para adequa-la ao projeto de Lei Orçamentaria Anual.

Art. 12° - Será reduzido o mesmo percentual nas dotações orçamentarias em relação a receita prevista e a receita efetivamente arrecadada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13º - Os Fundos Especiais, bem como a administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos no projeto de Lei Orçamentaria do Município.

Art. 14º - Os recursos de fundos especiais previsto no artigo 71 e seguintes, da Lei nº 4.320/64, serão aplicados de conformidade com a legislação própria.

Art. 15º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização de sua dívida interna, em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da Constituição Federal.

Art. 16º - Nenhuma obra será iniciada sem que haja reserva de recurso.

Art. 17º - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64.

Art. 18º - A lei orçamentaria anual poderá conter dispositivo autorizando a abertura de créditos suplementares, até determinada importância a ser aprovada nos termos da lei.

Art. 19º - A receita efetivamente arrecadada, caso supere a prevista, configurar-se à excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente dar-se-à nos estritos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 20º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1999.

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

LUIZ GONZAGA BARBOSA DE AGUIAR
Presidente da Câmara Municipal

Expedito João Bernardo

EXPEDITO JOÃO BERBARDO
Vice - Presidente

JOSÉ JORGE DA SILVA
Secretário

GIH./

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 87/99

"Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento do próximo exercício"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida as diretrizes para elaboração do, orçamento municipal, referente ao exercício do ano 2.000, em consonância com os princípios consagrados na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A receita e a despesa serão fixados no mesmo valor e distribuídas segundo fontes, programas, prioridades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, priorizando as definições propostas pela sociedade.

Art. 3º - As receitas abrangerão a Receita Corrente e a Receita Capital destacando as tributárias, patrimonial, industrial receita diversas e as parcelas transferidas pela união e o Estado nos termos da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas abrangerão as Despesas Correntes e as despesas de Capital e serão fixadas dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 5º - A previsão da receita própria far-se-á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para projeção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - a atualização de cadastro de contribuinte de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;

III - a atualização dos valores do Imposto n Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "inter - vivos" - ITBI, aplicando - se lhes a atualização de valores, assegurada no inciso I deste artigo;

IV - a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices de inflação;

V - na previsão das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro de 1999, principalmente na atualização dos valores das taxas e demais receitas próprias.

Art. 6º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias d outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos I, II, III, e IV do artigo 158 e inciso I do artigo 159, da Constituição Federal, obedecerão os índices oficiais:

II - O valor da cota - parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará no total da projeção do valor que se refere ao artigo 158, IV, mencionados no inciso I deste artigo.

Art. 7º - As receitas municipais serão programada prioritariamente para atender:

I - Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços.

II - Ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e § 1º da Constituição Federal;

III - Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV - À manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - À manutenção dos programas de saúde;

VI - Ao fomento à agropecuária;

VII - Aos recursos para manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênios;

Parágrafo único: Os recursos dos incisos I, II, III, IV e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 8º - Os órgãos competentes da organização direta do Poder Executivo, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras até o fim do sétimo mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 9º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior 25% (vinte cinco por cento) das receitas oriundas de arrecadações próprias e transferências efetuadas pelo Estado e União nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e de conformidade com as leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96

§ 1º - Os recursos acima mencionados serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental.

§ 2º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino referidos neste artigo, poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal em consonância com as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - O Município adotará o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes para os gastos com o pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 82/95.

Art. 11º - O Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 2000 até 31 de julho de 1999, para adequa-la ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art 12º - Será reduzido o mesmo percentual nas dotações orçamentárias em relação a receita prevista e a receita efetivamente arrecadada.

Art. 13º - Os Fundos Especiais, bem como a administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos no projeto de Lei Orçamentária do Município.

Art. 14º - Os recursos de fundos especiais previstos no artigo 71 e seguintes, da Lei nº 4.320/64, serão aplicados de conformidade com a legislação própria.

Art. 15º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização de sua dívida interna, em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da Constituição Federal.

Art. 16º - Nenhuma obra será iniciada sem que haja reserva de recurso.

Art. 17º - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas nos artigos 16 e 17 da lei nº 4.320/64.

Art. 18º - A Lei Orçamentária anual poderá conter dispositivo autorizando a abertura de créditos suplementares até determinada importância a ser aprovada nos termos da Lei.

Art. 19º - A receita efetivamente arrecadada, caso supere a prevista, configurar-se à excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente dar-se-a nos estritos termos da Lei nº 4.320/64

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 06 de julho de 1999.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal.